



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1736

Assunto: Alteração das Leis n.ºs. 1.036, de 4/10/1962 e 1.092, de
18/4/1963.

Lei decretada sob n.º	1840
Lei promulgada sob n.º	1284
ARQUIVE-SE	
Fábio dos Santos	
Diretor Administrativo	
28/11/65	

Proc. N.º 12.100
Clas. 108.1056

Prefeitura Municipal de Jundiaí



L
P.

Em 16 de dezembro de 1964.

N.o GR 1277/64.

Exmo. Sr. Presidente:

Sala das Sessões, em 12/12/64
A.C.J.R.
Presidente:
Sala das Sessões, em 21/01/65
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

33 16 DEZ 1964 33
PROTÓCOLO N. 12103
CLASSIF.

Tenho a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que visa alterar - as leis 1 036, de 4/10/62 e 1 092, de 18/4/63, respectivamente.

Sirvo-me desta oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de estima e alto aprêço.

Prof. Pedro Fávaro,
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
N E S T A.

X
M.J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



A.CIR 6/2/1964

JUN/65 1.º DISCUSSÃO
APROVADO 1.º OT 65
Wanderson Jún.
PRESIDENTE

DESPACHO:- A
CEF.

- PROJETO DE LEI - 1.708

Presidente:-
31-5-65

Artigo 1º - A tabela 19 - Taxa de Apreensão e Depósito - estabelecida pela Lei nº 1 036 de 4/10/62 e a taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4º, § único da Lei nº 1092, de 18/4/63, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

1 - Térmo de Apreensão de Mercadoria	Rs	500,00
2 - Térmo de animal suino, lanígero, caprino e canino	Rs	500,00
3 - Térmo de apreensão de animal cavalar, muar e bovino	Rs	1 600,00
4 - Depósito de animal suino e lanígero, caprino ou canino, por dia	Rs	300,00
5 - Depósito de animal cavalar, muar e bovino, por dia	Rs	600,00

TAXA DE GUARDA DE VEÍCULOS

1 - Automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral	Rs	500,00
2 - Motocicletas e Motonetas	Rs	200,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Complementando a atualização da cobrança de taxas municipais voltamos à presença da Edilidade Jundiaiense para pleitear a aprovação do presente projeto de lei tendo em vista a desatualização em que se encontram as cobranças em pauta.

Evidentemente, o assunto em referência não avulta pelo seu valor econômico e sim pelo seu valor corrivo e moral pois a taxa desatualizada torna ineficaz a sua aplicação sendo muitas vezes fator de estímulo para o seu não

✓ 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ -2-



cumprimento.

Na correção proposta mantivemos as porcentagens aprovadas quando do projeto de lei nº 1 693 aprovado por esse Legislativo.

Certos de que mais uma vez contaremos com o beneplácito de um pronunciamento favorável de Vossas Excelências, subscrevemo-nos mui

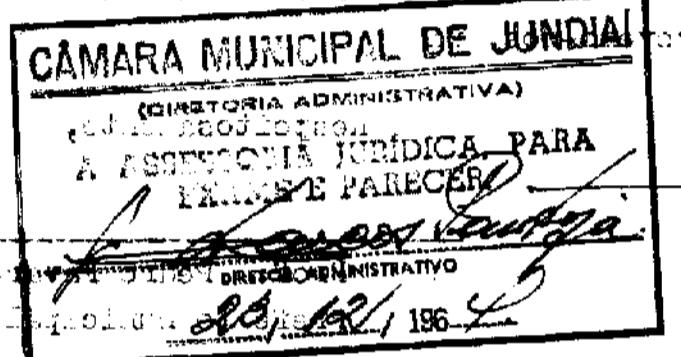
Respeitosamente,

pedro fávaro
Prof. Pedro Fávaro,
Prefeito Municipal.

RECIBIDO EN LA

SE DE LA DIRECCION JURIDICA DEL MUNICIPIO DE JUNDIAI
ORGANIZADA EN FORMA DE CONSEJO DE GOBIERNO CON UN SECRETARIO
Y UNO O VARIOS ASISTENTES Y OFICIALES, CON UNA
COMISION TECNICA DE ASUNTOS DE POLICIA Y JUSTICIA

EL DIA 10 DE MARZO DE 1964 A LAS 10 HORAS





4
ap.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

- LEI Nº 1 036, de 4 de outubro de 1 962 -

X TABELA 19

Taxa de Apreensão e Depósito

1 - Térmo de apreensão de mercadorias	Cr. \$	200,00
2 - Térmo de apreensão de animal suíno, lanígero, caprino e canino	Cr. \$	200,00
3 - Térmo de apreensão de animal cavalar, muar e bovino	Cr. \$	500,00
4 - Depósito de animal suíno, lanígero, caprino ou canino, por dia	Cr. \$	100,00
5 - Depósito de animal cavalar, muar e bovino, por dia	Cr. \$	200,00

00000

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Fantoiz,
Diretor Administrativo.
23/12/1964.

5
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

X *- L E I N° 1 092, de 18 de abril de 1 963 =

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/4/963, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Cria-se a Guardinha Municipal.

Art. 2º - É atribuição precípua da Guardinha Municipal a guarda de veículos, quando estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - Aos membros da Guardinha Municipal, cuja idade não será inferior a 11 (onze) nem superior a 14 (catorze) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional.

X X Art. 4º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei, cria-se a Taxa de Guarda de Veículos, incidente sobre todos os veículos auto-motores licenciados no município.

X X Parágrafo único - A taxa referida neste artigo será cobrada integralmente no ato do licenciamento do veículo na Prefeitura Municipal, de acordo com a seguinte tabela.

- automóveis, caminhões, perus, jipes e utilitários em geral - ₩ 2500 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- motocicletas e motonetas - ₩ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 5º - O município contribuirá, para reforço da arrecadação proveniente da taxa referida nesta lei, com a importância de Cr \$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que correrá por conta de verba própria orçamentária.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1 964, revogadas as disposições em contrário.

a) Mário de Miranda Chaves,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três.
(18/4/963).

a) Mário Ferraz de Castro,
Resp. p/ Expediente da D.A.*

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
(Subst.).

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 738

6
69
Proj. 12.103

PARECER Nº 157 -da- ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do chefe do Executivo, Prof. Pedro Fávaro, o projeto de lei nº 1 738 visa alterar a tabela 19 - taxa de apreensão e depósito - da lei 1 036/62 e a taxa de guarda de veículos, de que trata o artigo 4º, § único da lei 1 092, de 18 de abril de 1 963.

A matéria, de que trata a proposição, é de natureza legislativa. Quanto à iniciativa, que é concorrente, o projeto é legal. Quanto à competência, igualmente legal, pois que somente o Município é competente para alterar as próprias leis.

Assim sendo, o projeto é regular, isto é, conforme ao direito.

Fazemos, porém, restrição ao artigo 2º. A lei deverá entrar em vigor, na data de sua publicação, de preferência. A retroatividade de seus efeitos, no presente caso, não se recomenda. Primeiro, porque será de juridicidade duvidosa. Segundo, porque o seu alcance prático será nenhum, porquanto a majoração das taxas não poderá ser arrecadada, no presente exercício financeiro, dependente que está de sua inclusão no orçamento do próximo exercício.

Como se sabe, a taxa é espécie do gênero tributo. Por força do que dispõe o artigo 141, § 34, da Constituição Federal, a taxa só poderá ser criada ou aumentada por lei e somente poderá ser arrecadada após a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte à sua instituição ou majoração.

Bem por isso, o projeto em exame se nos afigura extemporâneo. A majoração geralmente se faz no último trimestre do ano, para que se possa, tanto quanto possível, estabelecer o equilíbrio entre o custo do serviço e a respectiva taxa.

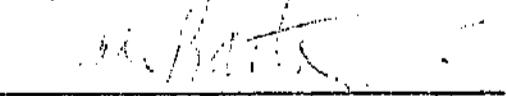
Majorar taxa que será cobrada, daqui a um ano ou mais, é correr o risco de fazê-lo mal, de molde a exigir nova majoração, antes de sua inclusão no orçamento.

Seria útil que o projeto se fizesse acompanhar de dados concretos a respeito da guarda de veículos, para que os senhores edis pudessem fixar, com mais precisão, o aumento da respectiva taxa.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Restrições ao artigo 2º e à oportunidade de apresentação da matéria.

S.m.j., é o nosso ponto de vista.

Jundiaí, 17/fevereiro de 1 965.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. J. Achiyo S. G.

para relatar no plenário regimental.

PRESIDENTE
24/3/1965



F
FQ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 12 103

Projeto de Lei nº 1 738, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre alteração das Lei nºs. 1 036, de 4/10/1962 e 1 092, de 18/4/1963.

PARECER Nº 263/65

Tem por escopo a presente proposição, do Executivo Municipal, alterar as taxas de apreensão e depósito e de guarda de veículos.

Pacífica a matéria, que é de natureza legislativa, ~~no tocante à iniciativa~~, no tocante a iniciativa e competência.

Restrição apenas ao artigo 2º, que versa sobre a data de vigência da lei. Esta, só em casos excepcionais deve ter efeito retroativo. No caso presente, não se justifica a retroatividade, mesmo porque a cobrança das taxas depende de sua inclusão na lei orçamentária. Assim, mesmo que aprovada a majoração, não poderia ser arrecadada no exercício andante.

No nosso entender, o aspecto de mérito deveria ser discutido no começo do último trimestre deste ano, para que se possa estabelecer um valor efetivamente justo para as taxas a serem majoradas.

Solicitaria também deliberação da Comissão no sentido de que a proposição fosse instruída com dados concretos a respeito da guarda de veículos a fim de que o aumento da taxa fosse procedida dentro do necessário equilíbrio.

Parecer favorável quanto a parte jurídica. Restrições ao art. 2º, bem como quanto a oportunidade da matéria.

Sala das Comissões, 5/3/1965.

Archippo Fronzáglio Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5-3-65.



8
9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 263/65 da CJR- fls. 2)

APROVADO O PARECER EM 5/3/1.965:-

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.
c/estrigões

Hermenegildo Martinelli,

Dúlio Buzzanelli,

Joaquim Candelário de Freitas.



Assinado em 20 de novembro
Sala das Sessões 10/11/65
Maneley Spil. 9
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N º 1

(Projeto de Lei nº 1 738)

Nova redação ao artigo 2º:

"Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 13/5/1965.


Archippo Fronzagglio Júnior.



20
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12 103: -

Projeto de Lei nº 1 738, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre alteração das Leis nºs 1 036, de 4/10/1 962, de 18/4/1 963.

PARECER Nº 323/65

Adotamos o douto parecer nº 157 da ilustre Assessoria Jurídica, que muito bem elucidou todos os pontos da atual propositura.

Sala das Comissões, 9/6/1 965.

Assinatura

Armelindo Fioravanti,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 23/6/1.965:-

Benedito Elias de Almeida.

Duilio Buzaneli.

Geraldo Dias.

Rogério Alfredo Giuntini.



11
ap.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 1021

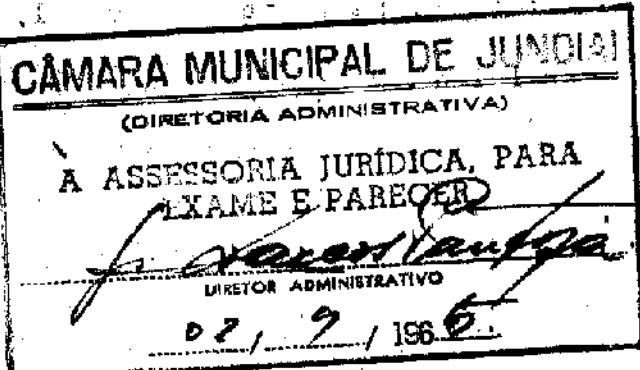
Senhor Presidente

11/9/65
Sala das Sessões Aprovado
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei n.º 1738, até que seja
juntado o parecer da Comissão de
C.J.R.

Sala das Sessões, 10/9/65

AFLY



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

LZ
mg.

13

setembro

65

PM.9/65/40:-

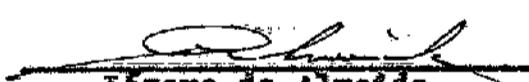
12.103:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em atenção ao que solicita a Comissão de Justiça e Redação, no parecer nº 263/65, exarado no projeto de lei nº. I 738, de iniciativa de V.Excia., venho pedir-lhe se digne remeter a esta Câmara uma demonstração do critério que conduziu V.Excia. a fixar novos valores para as taxas de apreensão e depósito e de guarda de veículos, especialmente para esta última, eis que os senhores Vereadores, ao que se depreende dos pareceres constantes do processo 12.103, desejam dados concretos que os capacitem a fixar, com segurança, o aumento de taxas.

Leibro a V.Excia. que o projeto de lei nº 1 738 apenas aguarda os informes solicitados, para que seja pôsto imediatamente em discussão, eis que a majoração das taxas deverá constar do orçamento para 1 966.

Reitero a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

B
AP

Em 9 de novembro de 1965

R E F. N.º GP. 946/65.

PROC. N.º 5532/65.

CLAS. 600.4.290.

1737

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Ciente. Junte-se ao respetivo
Projeto,

Presidente:-
9/11/1.965.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
9	NOV 1965
PROTÓCOLO N.º _____	
CLASSIF. _____	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício PM.9/65/40, de 13 de setembro p.p., vimos informar à Egrégia Câmara Municipal que a porcentagem da taxa de apreensão é de depósito e de guarda de veículos foi mantida obedecendo ao mesmo critério do projeto que originou a lei nº 1 194/64.

As taxas de apreensão atualmente cobradas, por irrisórias, são um convite para os proprietários deixarem os animais nas ruas, e o aumento dessas taxas teve em vista coibir esse abuso.

O critério adotado não avulta pelo seu valor econômico e sim pelo seu valor corretivo e moral, pois a taxa desatualizada torna ineficaz a sua aplicação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Pedro Favaro
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.



14
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 173 -

Senhor Presidente

R E Q U E I R O à Mesa, na forma regimental, -
ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e vota-
ção ao Projeto de Lei nº 1 738, da Prefeitura Municipal - s/alte-
ração das Leis nºs. 1 036, de 4/10/1 962 e 1 092, de 18/4/1 963,
na Ordem do Dia da presente Sessão.-

Sala Das Sessões, 10/11/1 965.

A mesa
recebe por
ser regimental
J. C. Braga

Lázaro de Almeida.

J. C. Braga
Lázaro de Almeida.
W. Góes
H. Góes
S. J. Vaz
G. P. Pinto
Paulo Vaz Antunes

obn



AK
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Enunciado nº 2
as art. 1º —
Tabela - 19

Aprovado em 2º Plenária
Sala das Sessões, em 19/11/65
Presidente
Wanderson Jafel

Taxa de grande de
veículo:

1— Automóveis, caminhões,
pernas, jipes e estribos
de geral: R\$ 1.000

2. Motocicletas e Moto-
velas — R\$ 5.000

Sala da Sessão, 10/11/65

A. Chopp

Parecer de CEF ao Proj Lei 1 738.

16
AG

O SR. ARMELINDO FIORAVANTI - (Para relatar o Parecer)

Sr. Presidente, srs. Vereadores, o Projeto de Lei que atualiza a taxa de apreensão de animais para esta Comissão em nada pode influir, porque não há despesas e sim um aumento de arrecadação.

Portanto, nada temos a opôr ao Presente Projeto de Lei e neste momento estou falando em meu nome próprio. Pediria a V.Exa. consultar os demais membros da Comissão.

- Consultados os demais membros é aprovado o Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.738

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela 19 - Taxa de Apreensão e Depósito esta
estabelecida pela Lei nº 1.036, de 4/10/62 e a taxa de Guarda de Veículos
de que trata o art. 4º, § único da Lei nº 1092, de 18/4/63, passam a
vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

1 - Térmo de Apreensão de Mercadoria.....	G\$	500
2 - Térmo de animal suíno, lanígero, caprino e canino.....	G\$	500
3 - Térmo de apreensão de animal cava- lar, muar e bovino.....	G\$	1.600
4 - Depósito de animal suíno e lanígero, caprino ou canino, por dia	G\$	300
5 - Depósito de animal cavalar, muar e bovino, por dia	G\$	600

TAXA DE GUARDA DE VEÍCULOS

1 - Automóveis, caminhões, pernas, jipes e utilitários em geral.....	G\$	1.000
2 - Motocicletas e Motonetas.....	G\$	500



LB
RG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (11/11/1965).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lázaro de Almeida".
Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19
AG

11 novembro

65.

PM.11/65/34:-

12.103:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1.738, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-GMP/pbs-

JO
AG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.264, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1.965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela 19 - Taxa de Apreensão e Depósito estabelecida pela Lei nº 1.036, de 4/10/62 e a taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4º, § único da Lei nº... 1.092, de 18/4/63, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

1 - Térmo de Apreensão de Mercadoria.....	Cr\$ 500
2 - Térmo de animal suíno, lanígero, caprino e canino.....	Cr\$ 500
3 - Térmo de apreensão de animal cavalar, muar e bovino.....	Cr\$ 1.600
4 - Depósito de animal suíno e lanígero, caprino ou canino, por dia.....	Cr\$ 300
5 - Depósito de animal cavalar, muar e bovino, por dia.....	Cr\$ 600

TAXA DE GUARDA DE VEÍCULOS

1 - Automóveis, caminhões, perusas, jipes e utilitários em geral.....	Cr\$ 1.000
2 - Motocicletas e Motonetas.....	Cr\$ 500

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos desesceis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

21
29

LEI N.º 1.284, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acordo com o que decretou à Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1965,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º — A tabela 19 — Taxa de Apreensão e Depósito estabelecida pela Lei n.º 1.036, de 4/10/62, e a Taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4º, único da Lei n.º 1092, de 18/4/53, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSAO E DEPOSITO

	Cr\$
1 — Térmo de Apreensão de Mercadorias	500
2 — Térmo de animal suíno, lanígero, caprino e canino	500
3 — Térmo de apreensão de animal cavalar, muar e bovino	1.600
4 — Depósito de animal suíno e lanígero, caprino ou canino, por dia	300
5 — Depósito de animal cavalar, muar e bovino por dia	600

TAXA DE GUARDA DE VEICULOS

	Cr\$
1 — Automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral	1.000
2 — Motocicletas e motonetas	500

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos desesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MARIO FERRAZ DE CASTRO

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. 19-02-1965/2-2-6

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

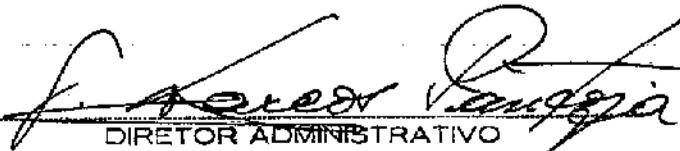
Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Fls. 1-3-49-6-49-9-49-21-49

AUTUADO EM 16/12/1964


VEREADOR LANDRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO